

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001701-64.2012.404.7105/RS**

**EMBARGANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA TERESA**

**ADVOGADO : Adriano Suski Donato**

**EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS**

### **SENTENÇA**

#### **I- Relatório**

**Associação Hospitar Santa Tereza**, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul**, buscando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos títulos executivos que municiam a execução fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105.

Para tanto, salientou que os créditos em cobrança são oriundos de penalidades impostas em decorrência da ausência de cadastro no Conselho e também de anuidades. Apontou que são indevidos os créditos, pois é uma pequena unidade hospitalar que não tem farmácia, mas mero dispensário de medicamentos e possui menos de 200 leitos. Disse que a Súmula nº 140 do TFR deve ser aplicada no caso. Pediu a decretação da nulidade do auto de infração, com o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos e a extinção da ação de execução. Acostou cópia de documentos (evento 01).

Instado, o Conselho apresentou impugnação (evento 06). Nesta, alegou que a embargante possui registro ativo junto ao CRF como farmácia hospitalar e não como simples dispensário de medicamentos e, em razão disso, faz-se necessária a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento durante todo o período de funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). Disse que, no momento da fiscalização, o estabelecimento estava funcionando sem responsável técnico. Referiu que, inexistindo qualquer tipo de prova acerca das atividades efetivamente desenvolvidas na unidade farmacêutica mantida pela embargante à época das autuações, não se mostra razoável descaracterizar o registro mantido pela mesma como sendo uma farmácia hospitalar. Mencionou que, uma vez não demonstrados os requisitos para a classificação como dispensários, os estabelecimentos de atendimento privativos de unidades hospitalares deverão ser enquadrados como farmácias hospitalares. Apontou que o fato da embargante ter menos de 200 leitos, por si só, não descaracteriza a necessidade da presença de profissional farmacêutico no estabelecimento. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos da embargante. Juntou documentos.

Houve réplica (evento 09).

Deferida a produção de prova testemunhal (evento 16), esta foi realizada (Termo de Audiência - eventos 36 e 37).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

## II- Fundamentação

A parte embargante pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que municiam a execução fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105, defendendo a desnecessidade de manter registro e de possuir profissional registrado no Conselho de Farmácia, pois possui mero dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos.

O Conselho de Farmácia, por outro lado, alega que o hospital excipiente possuía registro ativo, em virtude de manter uma farmácia hospitalar para atendimento interno de seus pacientes, na qual eram praticadas atividades típicas de profissionais farmacêuticos, tais como fracionamento e manipulação de medicamentos.

Dão amparo às CDAs executadas os seguintes dispositivos: art. 1º da Lei nº 5.724/71 e 22 e 24 da Lei nº 3820/60, *in verbis*:

*Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.*

*Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.*

*Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.*

(...)

*Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por **profissional** habilitado e registrado.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

A exigência de registro das empresas junto aos conselhos de profissão regulamentada está fundamentada no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, assim vazado:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

A exigência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia vem prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 (que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências):

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.*

Assim, verifica-se que, de acordo com a lei, a exigência de presença e responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, restringe-se às farmácias e às drogarias. Ainda, estabelece o artigo 6º da Lei 5.991/73:

*Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:*

*a) farmácia;*

*b) drogaria;*

*c) posto de medicamento e unidade volante;*

*d) dispensário de medicamentos.*

*Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.*

**Farmácia**, segundo o artigo 4º, X, do referido diploma legal, é o 'estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica'. **Drogaria**, de acordo com o inciso XI do dispositivo legal referido, é 'estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais'. **Posto de medicamentos e unidade volante** está definido no inciso XIII e corresponde a 'estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria'.

Por fim, o artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73 define que **dispensário** de medicamentos é o '*setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*'.

Ademais, saliento que, consoante Voto do Relator João Pedro Gebran Neto, nos autos da Apelação Civil nº 5000053-65.2011.404.7014, do TRF da 4ª Região, de 09/06/2011, **dispensário** de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar é *aquele em que há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos, ministrados apenas aos pacientes da unidade hospitalar, de forma que não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico*.

No caso dos autos, trata-se de estabelecimento hospitalar de pequeno porte, uma vez que possui capacidade para apenas **41 leitos**, conforme documento acostado no evento 01 - INF3. A entidade Hospitalar em questão possui, ainda, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (evento 01 - CERT4 a CERT8). Conforme se observa do estatuto social (evento 30 - ATA5 e ATA6 - dos autos da Execução Fiscal nº 50008895620114047105), a atividade básica da embargante é a prestação de serviços médico-hospitalares.

No caso presente, é inconteste que a ora embargante dedica-se à prestação de serviços médicos e à manutenção e estabelecimento hospitalar de pequena capacidade. Também é incontroverso que a embargante mantém dispensário de medicamentos para tratamento de seus pacientes, o que é confirmado pelas testemunhas inquiridas por este Juízo (evento 37).

Assim, ainda que a embargante tenha, no passado, requerido a anotação de responsável técnico junto ao conselho embargado, não se conclui que a embargante dedica-se a atividades próprias de farmacêutico. Pelo contrário, é razoável a conclusão de que não exerceu atividades típicas da profissão de farmacêutico, pois se dedica fundamentalmente à medicina. Com efeito, conforme restou claro no depoimento das testemunhas (evento 37), o embargante simplesmente distribui medicamentos já industrializados aos seus pacientes, quando solicitado por meio de receita médica, possuindo um dispensário para tanto. Ainda, a embargada não logrou trazer aos autos nenhum indício de prova de que os medicamentos fossem comercializados, manipulados ou fracionados para terceiros.

A Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas e unidades hospitalares de pequeno porte. Assim, o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, sumulado no verbete nº 140:

*Súmula n.º 140 - 'As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'.*

Desta forma, em que pese inscrita no CRF, a embargante desenvolve atividade hospitalar em unidade de pequeno porte, razão pela qual, conforme jurisprudência maciça dos diversos tribunais superiores, não se sujeita a acompanhamento de profissionais da área farmacêutica. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/05/2010). (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRF/SC. ANUIDADES. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. Consiste a atividade básica da embargante na prestação de serviços médicos e não farmacêuticos, de modo que inexigíveis o registro junto ao CRF e, pois, as anuidades em debate. (TRF4, AC 2009.72.12.000518-7, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/10/2011)*

Por fim, cumpre frisar que a eventual existência de registro da embargante no Conselho de farmácia também não a obrigaria a manter profissional farmacêutico em seus quadros por conta do dispensário. Ora, se como visto, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho de Farmácia, eventual registro existente seria ineficaz, não lhe atribuindo obrigatoriedade ao pagamento das anuidades. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS.*

*1. Segundo a Lei 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, o efetivo exercício da profissão só é permitido com a inscrição no respectivo Conselho.*

*2. No caso, o graduando em Administração de Empresas requereu o registro provisório perante o Conselho da categoria, quando passou a receber a cobrança das anuidades nos anos posteriores.*

*3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a inscrição provisória no Conselho Regional de Administração não tem base legal, impedindo a entidade de proceder à cobrança de anuidades.*

*4. Ademais, mesmo que válida a inscrição provisória, o pagamento de anuidades ao Conselhos de Fiscalização tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais, constante no art. 149 da Carta Magna. Dessarte, não é o registro perante o Conselho Profissional que impõe a cobrança da taxa. Antes, a obrigação tributária é ex lege, independente da vontade do contribuinte, tendo como fato gerador o exercício da atividade regulamentada. Nunca tendo exercido a profissão, são indevidas as anuidades exigidas.*

Desse modo, são inexigíveis as anuidades e a nulas as multas impostas nas autuações lavradas pelo Conselho, cujos valores foram inscritos em dívida ativa nas CDAs nº 5473 e 5474, que embasam a Execução Fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105.

### **III- Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados** pela parte embargante e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, *para o fim declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 5473 e 5474, que instruem a Execução Fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105*, em face da inexigibilidade das anuidades em cobrança e da nulidade das multas impostas nas autuações lavradas.

**Condeno** a embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte-embargante, fixados em 20 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, do art. 20 do CPC, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Feito isento de custas processuais (art. 7º, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição (§ 2º do art. 475 do CPC).

Havendo recurso(s) tempestivo(s), recebo-o(s) em ambos os efeitos e determino a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, devem os autos ser remetidos ao TRF da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado da sentença, translate-se cópia para os autos da execução fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Ângelo, 10 de outubro de 2012.

**Fábio Vitório Mattiello**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Fábio Vítor Mattiello, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8820808v6** e, se solicitado, do código CRC **CB9DE628**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fábio Vítor Mattiello

Data e Hora: 16/10/2012 19:10